

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Protocolo nº 159194/25

Ato recorrido: Acórdão nº 1573/25 - Primeira Câmara

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo firmado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte, interpor

RECURSO DE REVISTA, cumulado com pleito de
Uniformização de Jurisprudência

em face do v. Acórdão nº 1573/25 - Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Azul, referentes ao exercício financeiro de 2024, e negou o pedido de expedição de determinação conforme proposto por este Ministério Público de Contas, em manifestação subscrita pela titular da 7ª Procuradoria de Contas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

I. DOS FATOS

Consoante já se adiantou, trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2024, encaminhada a esta Corte de Contas para julgamento.

Em sua manifestação conclusiva (Parecer nº 436/25-7PC), este Ministério Público de Contas, corroborando as conclusões alcançadas pela Doutra Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1454/25), requereu a expedição de **determinação** ao Ente “(...) *para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira*”.

Na sequência, sobreveio o Acórdão nº 1573/25 - Primeira Câmara, ora vergastado, o qual julgou regulares as contas apresentadas e deixou de acolher a proposta de expedição de determinação ao ente, formulada por este Órgão Ministerial, haja vista a ausência de obrigação nesse sentido no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024, assim como diante da inexistência, nos autos, de apontamentos que justificassem o acolhimento da proposição em referência.

Este Ministério Público de Contas, no entanto, entende que a disponibilização do Relatório de Controle Interno Anual mostra-se essencial para o exercício do controle externo a cargo desta E. Corte, motivo pelo qual a decisão, proferida à unanimidade de votos pelo órgão fracionário, com o devido respeito, merece ser reformada, conforme se passa a expor.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 484 do Regimento Interno e o artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, são claros ao delimitarem o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Recurso de Revista.

Considerando que foi dada ciência da decisão objurgada ao Ministério Público em 04/07/2025, iniciou-se a contagem do prazo respectivo no dia 07/07/2025.

Portanto, a **tempestividade** do presente Recurso é, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que **o prazo legal findará no dia 25/07/2025** (art. 385, *caput* e §§ 1º e 2º do Regimento Interno).

DO CABIMENTO

O presente Recurso de Revista tem fulcro no artigo 65, inciso I c/c os artigos 66, 67 e 73 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, bem como no artigo 473, inciso I e artigo 484 e 485 do Regimento Interno¹, sendo **inquestionável** o seu automático **cabimento**, tendo em vista que a sua interposição se deu em face de **Acórdão proferido pela Primeira Câmara**.

¹ **Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.** (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

DO MÉRITO

1. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ENTE

O manejo do presente Recurso reside, *permissa venia*, na necessidade de adequação da análise promovida pelo Exmo. Relator, a fim de que seja expedida determinação à Câmara Municipal de Rio Azul “(...) *para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira*”.

A medida acima indicada busca, em suma, avaliar o cumprimento da competência deste Tribunal de Contas atribuída pelos artigos 71 e 31, § 1.º, ambos da Constituição Federal, referente à apreciação das contas prestadas anualmente pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal, consoante previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica, bem como se alinha à determinação desta Corte contida no Acórdão nº 1301/25, da douta Segunda Câmara, proferida nos autos nº 190717/25, relativo às contas anuais da Câmara Municipal de Goixim, cuja decisão foi amplamente divulgada pela Diretoria de Comunicação Social deste TCE/PR.

Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência

23 de junho de 2025 - 15:00

As entidades públicas paranaenses devem veicular o Relatório Completo do Controle Interno em seus portais da transparência ao final de cada exercício financeiro. Essa exigência tem sido constantemente reiterada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) em diversas decisões recentes.

A regra foi reforçada no início deste mês, pela Segunda Câmara do TCE-PR, ao expedir determinação à Câmara Municipal de Goioxim (Região Centro-Sul), após julgar regular a Prestação de Contas Anual (PCA) de 2024 deste

órgão Legislativo, naquele ano sob a presidência do vereador Denilson Ferreira Ramos.

A obrigatoriedade de garantir o fácil acesso ao Relatório do Controle Interno, documento obrigatório na PCA, se baseia no artigo 8 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), o qual estabelece o princípio da transparência ativa, ou seja, a obrigação dos órgãos públicos de divulgar em local de fácil acesso, incluindo a internet, informações de interesse coletivo, sem que haja necessidade de solicitação por parte dos cidadãos.

O Relatório de Controle Interno, por sua natureza, se enquadra nessa categoria, pois contém informações sobre a gestão, a fiscalização interna e a conformidade dos atos administrativos.

Decisão

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, seguiu o entendimento manifestado na instrução elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e no parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR), pela expedição da determinação.

Os demais membros do órgão colegiado do Tribunal acompanharam, de forma unânime, o voto do relator, na Sessão de Plenário Virtual nº 8/2025, concluída em 29 de maio. Cabe recurso contra a decisão contida no Acórdão nº 1301/25 - Segunda Câmara, veiculado no dia 9 de junho, na [edição nº 3.459 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#).

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/relatorio-de-controle-interno-tem-que-ser-publicado-nos-portais-da-transparencia/12282/N>

Com efeito, objetivando a realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial definida pelo artigo 70 da CF/88, esta Corte de Contas possui, dentre os meios de exercício de suas atribuições, a competência para a análise e julgamento da prestação de contas do poder legislativo municipal; que tem por finalidade o julgamento das contas do responsável pela entidade a partir das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como da verificação quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como forma de assegurar um tratamento isonômico aos entes e entidades sob a sua jurisdição, este Tribunal de Contas define anualmente e de forma prévia o escopo de avaliação e os itens de análise para os processos de Prestações de Contas, sendo que, para o exercício de 2024, o ato que estabeleceu tais critérios foi a **Instrução Normativa nº 189/2024**.

Conforme estabelecido no artigo 2.º, §1º, da citada normativa, “(...) o escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa”. Já o artigo 10 estabelece que os processos serão constituídos pelos componentes informatizados e pelos documentos relacionados em seus Anexos, conforme o enquadramento da entidade, sendo que, para o que interessa a esta avaliação, **o Anexo que aborda o Poder Legislativo é o de nº 5**.

O Anexo 5 relaciona os dois documentos que os responsáveis pelo envio das Prestações de Contas dos Poderes Legislativos devem encaminhar ao protocolar o processo perante esta Casa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

Imperioso salientar que, diversamente das Instruções Normativas vigentes nos anos anteriores, o documento exigido na norma em regência corresponde, tão somente, ao encaminhamento da Declaração de Ciência do Gestor quanto ao Relatório de Controle Interno, inexistindo qualquer previsão quanto ao envio ou disponibilização do próprio relatório a esta Corte de Contas para análise.

A partir da minuciosa apreciação das Instruções Normativas deste Tribunal que definem o escopo de análise dos processos de Prestação de Contas Anual publicadas **desde o exercício de 2007 até 2023**, denota-se a existência de **obrigação expressa no sentido de que os Entes abrangidos pela norma apresentassem o competente Relatório do Controle Interno, que deveria apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este E. Tribunal de Contas.**

A título exemplificativo, realizando um resgate histórico, importa mencionar a Instrução Normativa nº 151/2020, que regulamentou o procedimento de Prestação de Contas Anual das entidades municipais relativo o exercício de 2019 e que continha **obrigação expressa no sentido de encaminhar o Relatório do Controle Interno, assim como documentação comprobatória da formação acadêmica e cópia de certificados de cursos realizados pelo Controlador Interno, exigências estas que perduraram até a Instrução Normativa nº 178/23, ou seja, de 2019 a 2023.**

O Anexo 1 da referida norma relaciona os documentos necessários para o cumprimento da exigência, a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 151/2020 – ESCOPO PCA 2019

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneras.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X

Em complementação, os modelos de Relatório instituídos pela Instrução Normativa acima mencionada previam, expressamente, a obrigação de fornecer a documentação comprobatória de formação acadêmica, assim como as cópias de certificados de cursos realizados pelo Controlador Interno. Vejamos o disposto no Modelo 2 da referida Instrução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 151/2020

MUNICÍPIO DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2019

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

Nesta senda, **da análise das demais Instruções Normativas publicadas desde o exercício de 2007 até 2023, depreende-se que todas dedicavam especial ênfase ao Relatório de Controle Interno para fins de apreciação da regularidade ou irregularidade das contas prestadas**, o que vinha ao encontro do disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Legislativo, por meio de sistema de controle interno, deve “*apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional*”, bem como no art. 31, § 1º, que estabelece que “*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados*”.

Desse modo, voltando a atenção ao exercício financeiro de 2024, verifica-se que a Instrução Normativa nº 189/2024 promoveu **repentina e significativa mudança** no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que **foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, limitando-se, somente, à requisição de encaminhamento da declaração de **ciência** do gestor quanto ao seu respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, notadamente por conter os resultados de fiscalização concomitante e *in loco* da implementação das políticas públicas e da execução do orçamento, **a expedição de determinação ao Ente para que divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual**, revela-se **indispensável para a efetividade do princípio constitucional da transparência**, previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), fundamental para o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

Considerando, ainda, o dever constitucional atribuído aos entes da Administração Pública, a aludida medida se revela essencial para **oportunar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira**.

Mostra-se necessário salientar, ainda, que a publicação do Relatório de Controle Interno Anual se reflete em uma prática de governança, assessoria técnica e transparência institucional.

Remarque-se que o § 3º, do art. 31 da Constituição Federal não excepciona o Poder Legislativo do dever nele contido.

Nessa senda, argui-se que a publicação do Relatório Anual das Atividades do Controle Interno nos Portais da Transparência deve ser reconhecida como uma ação de governança pública, voltada à valorização do trabalho técnico realizado pelas controladorias e à construção de uma gestão mais transparente, responsável e eficiente.

Ainda que o Controlador Interno tenha discricionariedade quanto à forma e à abrangência do relatório, é a publicação desse documento que dá visibilidade e legitimidade ao trabalho realizado.

Um Controle Interno que atua, mas não registra nem comunica suas ações, corre o risco de parecer ausente – ou até inoperante.

Essa prática já vem sendo incorporada de forma madura por diversos entes federativos. É o caso do Estado de Mato Grosso, onde diversos órgãos jurisdicionados já disponibilizam, de forma espontânea e proativa, os Relatórios de Atividades do Controle Interno em seus Portais da Transparência. Essa iniciativa, além de positiva, fortalece a imagem institucional da controladoria como área estratégica, contribuinte direta da integridade e da boa governança.

Além disso, convém esclarecer um ponto recorrente: Controle Interno e Auditoria Interna não são a mesma coisa, ainda que compartilhem fundamentos e princípios. O Acórdão TCU nº 1.171/2021 – Plenário trata expressamente dessa distinção:

Unidade de controle interno é parte da gestão [...] com o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos [...] A auditoria interna, por sua vez, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles.

Ou seja, o Controle Interno é um braço da própria administração, assessorando, prevenindo e orientando, com foco na conformidade, integridade e resultado.

Já a Auditoria Interna atua de forma avaliativa, com escopo mais técnico e crítico. Por isso, o relatório de atividades da controladoria interna não deve ser confundido com o relatório anual das auditorias internas, exigido em alguns programas e normativos – como o ProGov.

O Relatório do Controle Interno tem natureza mais abrangente, pois compreende também ações das atividades da controladoria, recomendações, ações preventivas, interlocução com os setores, entre outras práticas que nem sempre são registradas como auditorias formais ou até a execução dos roteiros de consistência de dados.

Ainda que o Controlador Interno detenha discricionariedade quanto ao conteúdo, à forma e à metodologia de construção do seu relatório anual, é necessário compreender que a publicação desse documento é o que lhe confere efetividade prática e institucional. O relatório não pode se encerrar em si mesmo, como peça meramente arquivada. Ele deve ser instrumento de conhecimento, de memória institucional e de prestação de contas sobre a atuação da unidade de controle interno.

A ausência de relatórios, de sistematização de atividades e de registros documentais da atuação do controle interno pode, inclusive, configurar omissão grave.

Foi o que ocorreu no julgamento do Acórdão nº 4067/17, da Segunda Câmara do TCE-PR, que apontou inexistência de sistema efetivo de controle interno em município paranaense, culminando na responsabilização do ex-Prefeito e do próprio Controlador, justamente pela ausência de estrutura mínima, relatórios gerenciais e auditorias internas.

Assim, a publicação do relatório deve ser entendida como boa prática, proteção e evidência do trabalho técnico realizado. Sua veiculação nos Portais da Transparência contribui para:

- demonstrar que há um controle atuante e vigilante;
- garantir visibilidade às recomendações e orientações emitidas;
- criar uma cultura de aprendizado e melhoria contínua;
- proteger o gestor e o controlador, mediante documentação clara do trabalho realizado.

Dessa forma, a publicação anual do Relatório de Controle Interno deve ser incentivada, como expressão de uma gestão que valoriza seu próprio sistema de controle e se compromete com a transparência. Esse relatório deve ser disponibilizado em formato acessível no Portal da Transparência, com linguagem clara, e conter um resumo executivo, facilitando o entendimento tanto pela alta gestão quanto pela população.

Indo avante, destaca-se que esta Corte de Contas, em situações com contornos idênticos ao aqui enfrentados, acolheu na totalidade o pedido formulado por este Ministério Público, e, em consonância com a proposição efetuada, expediu **determinação** para que o Ente, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno.

É o que se colhe da decisão adotada à unanimidade de votos pelo **Acórdão nº 1301/25-S2C**, recentemente alvo de divulgação no site oficial do TCE/PR, em notícia intitulada “**Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência**”², já mencionada.

De semelhante forma, a **Primeira Câmara** – cuja deliberação é aqui objeto de Recurso –, também por unanimidade de votos, por meio do **Acórdão nº 1444/25-S1C**, deferiu o pedido ministerial, perfilhando o voto do Relator, Exmo. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que contou com a seguinte fundamentação:

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo

² Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/relatorio-de-controle-interno-tem-que-ser-publicado-nos-portais-da-transparencia/12282/N>. Acesso em 07 jul. 2025.

todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente. Isso é essencial para o controle social, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da população e assegura que a administração pública atue de forma ética, responsável e comprometida com o interesse coletivo. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de **determinação** sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Não se olvida que ambas as Câmaras têm esboçado entendimentos diferentes quanto à matéria, decidindo, por vezes, pela emissão de *recomendação*, em lugar de determinação. É o que se colhe, *verbi gratia*, dos Acórdãos nº 77321/25 da Primeira Câmara e nº 1467/25 da Segunda Câmara, revelando-se útil a presente insurgência também como modo de trazer reflexamente **uniformidade de posicionamento** quanto à questão.

Em defesa da **primazia da expedição de determinação**, transcreve-se, a propósito, o voto divergente proferido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em que se analisa, com profundidade, o assunto³:

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

³ Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2025158830>. Acesso em 07 jul. 2025.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A⁴), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei⁵. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.⁶

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

⁵ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

(...)

⁶ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, **normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.**

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005⁷, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO:**

(i) para que a Câmara Municipal de Ibema publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁸, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁹.

Retornando ao caso *sub judice*, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Órgão Ministerial segue procurando localizar o

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno – imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE – uma vez que, conforme informações fornecidas pela então denominada Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados, diante da alteração da exigência anteriormente prevista na Instrução Normativa nº 189/2024, cópia do referido documento.

Assim, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rio Azul, tem-se que não foi possível localizar o documento em análise¹⁰, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação.

Diante desse cenário, insta consignar que a fundamentação empregada pelo *decisum* objurgado, restrita à aplicação literal do disposto na IN nº 189/2024 deste E. Tribunal de Contas, se mostra, *data venia*, imprópria, porquanto **a ausência de disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência detém gravidade suficiente para ensejar a violação ao princípio constitucional da transparência**, especialmente se considerado que deixar de fazê-lo implica questionar, em essência, a própria indispensabilidade da manutenção de um sistema de controle interno que possa ser acompanhado pelos órgãos fiscalizatórios e pela população em geral.

Reprisa-se, portanto, que a necessidade de tal providência funda-se **na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento**, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN nº 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada.

Neste contexto, de modo a alinhar o contido no v. Acórdão vergastado aos preceitos encartados na Carta Magna e aos princípios norteadores da Administração Pública, este Ministério Público entende ser necessária a reforma da decisão, para o fim de que seja expedida **determinação** ao Ente para que, ao final de

¹⁰ Disponível em: <https://www.rioazul.pr.leg.br/transparencia>. Acesso em 07 jul. 2025.

cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, nos termos propugnados no Parecer nº 436/25-7PC (peça nº 09), bem como para o fim de que, notadamente em razão da divergência havida entre as Câmaras deste E. Tribunal, consoante apresentado *supra*, seja **uniformizada a jurisprudência** neste tocante – garantindo-se, assim, a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense.

Subsidiariamente, apenas no caso de não ser acolhida a medida ora proposta – o que, declaradamente, não se espera – este Ministério Público de Contas pugna seja expedida **recomendação** em relação ao tema.

III. DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer, em ordem:

- a) seja o presente expediente **recebido e processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
- b) seja **provido o presente Recurso de Revista**, cumulado com pleito de **Uniformização de Jurisprudência**, na forma dos artigos 81, e 116, inciso VIII, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 5º, inciso IX, 415 e seguintes do Regimento Interno, para o fim de se reformar o v. Acórdão nº 1573/25 - Primeira Câmara, com a conseqüente expedição de **determinação** ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de

oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; de sorte a que seja **uniformizada a jurisprudência** desta C. Corte a respeito desse tema;

- c) **subsidiariamente**, apenas no caso de não ser acolhida a medida acima pleiteada, no sentido de acolhimento da uniformização de jurisprudência, este Ministério Público de Contas pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja expedida **recomendação**, com o mesmo conteúdo acima disposto.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas